



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira Osterne		
EMENTA: Autoriza Laís Nogueira Osterne a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira		
SPU Nº 13035543-7	PARECER Nº 0364/2013	APROVADO EM: 22.02.2013

I - RELATÓRIO

Luiz Carlos de Oliveira Osterne, mediante o processo nº 13035543-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito Central, instituição localizada na Rua Senador Pompeu, 2607, Centro, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Laís Nogueira Osterne, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Universidade Federal do Semi-Árido / Curso: Ciência e Tecnologia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Farias Brito Central, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Laís Nogueira Osterne, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0364/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2013.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente do CEE, em exercício